



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.020458/2007-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.315 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SHARECONSULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

EMBARGO INOMINADOS. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

Constatado erro material na parte dispositiva da decisão deve ser dado provimento ao embargos inominados para correção do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos de declaração e a ele dar provimento para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado devendo constar a expressão “receitas financeiras” em substituição à expressão “receitas operacionais” na conclusão do voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata-se de pedido contido no Recurso Especial de fls. 348 a 368, recebido como **embargos de declaração** nos termos do Despacho de fls. 375 e 376, nos seguintes termos:

O processo foi distribuído para análise da admissibilidade de Recurso especial de divergência impetrado pela Fazenda Nacional contra o Ac. nº 1402-005.489, de 13/04/2021, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Porém, verifico que a PFN, na mesma peça que integra o Recurso Especial propondo divergência em relação à matéria “preclusão consumativa”, manejou também um outro remédio processual, os *embargos declaratórios/inominados* (artigos 65 e 66, do Anexo II, do RICARF).

Confira-se a seguinte passagem que inicia o recurso especial da Fazenda Nacional, antes de adentrar propriamente na arguição de divergência objeto do recurso especial:

***Inexatidão material***

*Na conclusão do voto constou:*

“3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas operacionais.”

*Todavia, a conclusão não está em harmonia com a totalidade do voto nem com o texto do acórdão. Veja-se:*

Voto

No caso dos autos, portanto, não deve incidir a contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS do regime cumulativo sobre as receitas financeiras e as receitas não operacionais da Contribuinte.

Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas financeiras.

*Desse modo, a Fazenda Nacional, nos termos do art. 66 do RICARF, requer a retificação da inexatidão material contida no dispositivo do voto condutor, a fim de que fique em harmonia com o restante do voto e o acórdão.*

Em vista fase processual a que se encontra o processo (Admissibilidade de Recurso Especial), e da natureza do teor da referida peça (sugerindo-se a ocorrência de vício de contradição em embargos declaratórios ou inexatidão material em embargos inominados), levanta-se aqui a hipótese de haver pendência de análise de embargos declaratório ou inominados (artigos 68 e 66, do Anexo II, do RICARF) impetrados pelo interessado.

Em face da falta de enfrentamento da referida peça, que deve ser tratada de forma autônoma e independente, e ante a falta de competência para análise de eventuais embargos que seria do Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, proponho assim que o referido processo seja redistribuído para a área pertinente a fim de que seja dado prosseguimento à análise da referida peça.

Diante do mencionado erro material, a presidência da turma, depois de atestar a tempestividade dos embargos, reconheceu a existência de contradição entre os fundamentos da decisão e sua conclusão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido contido no Recurso Especial de fls. 348 a 368, recebido como **embargos de declaração**. Isso porque, no referido recurso, além da divergência interpretativa da matéria relativa à preclusão consumativa, a fazenda manejou também os embargos inominados para correção de erro material constante da conclusão do acórdão. Confira-se:

### **Inexatidão material**

Na conclusão do voto constou:

“3) **CONCLUSÃO**

*Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas operacionais.”*

Todavia, a conclusão não está em harmonia com a totalidade do voto nem com o texto do acórdão. Veja-se:

### *Voto*

*No caso dos autos, portanto, não deve incidir a contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS do regime cumulativo sobre as receitas financeiras e as receitas não operacionais da Contribuinte.*

### *Acórdão*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas financeiras.*

Desse modo, a Fazenda Nacional, nos termos do art. 66 do RICARF, requer a retificação da inexatidão material contida no dispositivo do voto condutor, a fim de que fique em harmonia com o restante do voto e o acórdão.

De fato, em análise ao voto que conduziu o Acórdão n.º 1402-005.489, verifica-se que há uma contradição entre seus fundamentos e sua conclusão, hipótese de cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF. No ponto, a fundamentação do voto foi no sentido da não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, ao passo que em sua conclusão constou que deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas operacionais.

Em face do exposto, dou provimento ao embargos para corrigir o erro material apontado devendo constar a expressão “receitas financeiras” em substituição a expressão “receitas operacionais” constante da conclusão do voto.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio